

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 15/CR-ARC/2022**  
**De 1 de fevereiro**

**APROVA O**  
**PARECER N.º 1/CR-ARC/2022**

**RELATIVO À PROPOSTA DE LEI QUE DEFINE O REGIME  
GERAL DE PREVENÇÃO E CONTROLO DO TABAGISMO**

**Cidade da Praia, 1 de fevereiro de 2022**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **PARECER N.º 1/CR-ARC/2020**

**De 1 de fevereiro de 2022**

**Assunto:** Parecer relativo à proposta de Lei que define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo

#### **I. Enquadramento**

1. Em carta datada de 24 de janeiro, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, em nome do Parlamento de Cabo Verde, solicitou a esta Autoridade Reguladora a emissão de um parecer sobre a proposta de Lei que define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo, doravante Lei do Tabaco.
2. De realçar que esta Autoridade Reguladora tem acompanhado e participado em todo o processo de elaboração da proposta, desde a sua fase inicial, designadamente, através da participação de um membro do Conselho Regulador, na comissão multisectorial constituída para os trabalhos que antecederam e conduziram à sua elaboração.
3. Tendo, na sequência de um anterior pedido solicitado pela Assembleia Nacional datado de 13 de maio de 2020, emitido um parecer e remetido ao órgão que o solicitou;
4. Não tendo o diploma sido agendado para discussão na Assembleia Nacional, com o fim da legislatura, a proposta de Lei anterior acabou por caducar.
5. A proposta de Lei em apreciação visa, como é explicado na sua exposição de motivos, garantir uma mais eficaz proteção da saúde pública, alinhar a legislação

cabo-verdiana com as melhores práticas no que respeita à proteção e dissuasão dos fumadores, restringir a publicidade, a promoção e o patrocínio do tabaco, bem como proteger aqueles que são expostos a fumo ambiental, ou fumo em segunda mão, e os menores, dando plena execução da Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco (CQCT).

## **II. Competências da ARC**

6. Nos termos do n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, o Conselho Regulador da ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe sejam obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.
7. Pese embora a Proposta de Lei em apreço incidir sobre uma matéria de esfera não exclusiva da comunicação social, a mesma contém disposições específicas que proíbem a publicidade, o patrocínio e a promoção de produtos e derivados do tabaco e as marcas a estes associados, de aplicação direta ao setor da comunicação social e, por conseguinte, sujeitas à intervenção regulatória desta Autoridade Reguladora.
8. Nos termos da lei, estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC as agências de publicidade [alínea d) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC], sendo esta autoridade reguladora competente para instruir processos de contraordenação previstas no Código de Publicidade e respeitantes às atividades dos agentes publicitários e todas as entidades, públicas ou privadas, que desenvolvem atividades publicitária e de marketing, independentemente do suporte de difusão que utilizem [Leitura conjugada do n.º 1 do Artigo 1.º, do Artigo 3.º e do Artigo 64.º todos do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro].
9. A atividade publicitária deve ser exercida, nos termos da lei, em obediência aos princípios e regras estabelecidos no Código de Publicidade (aprovado pela Lei n.º

46/2007, de 10 de janeiro), competindo ao Conselho Regulador da ARC, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade”, conforme a alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

10. Nesta medida, compete à ARC a aplicação do Código de Publicidade e demais normas reguladoras da atividade publicitária no território nacional, pelo que a análise requerida será necessariamente feita à luz das específicas incumbências e responsabilidades que a ARC detém quanto a esta matéria.

### **III. Considerações gerais**

O Conselho Regulador da ARC congratula-se com esta iniciativa legislativa do Governo de rever a Lei do Tabaco, que se afigura positiva, na medida em que, efetivamente, possa contribuir para a prevenção e redução do consumo dos produtos e derivados do tabaco no país, tal como é a aspiração dos seus promotores.

11. Confrontando a proposta de Lei em apreço com a legislação vigente, verifica-se que há uma preocupação respeitante à relação entre o consumo, o patrocínio e a promoção do tabaco, o que leva a uma clara aproximação da nova disposição legislativa com as diretrizes das organizações internacionais competentes na matéria.
12. Em termos gerais, apresenta-se aqui a concordância com as soluções preconizadas pela proposta de Lei, nomeadamente, no que se refere à publicidade zero aos produtos do tabaco, bem como à promoção e ao patrocínio a eles associados.
13. Entrando na especialidade do diploma, a título de reparo, na alínea a) do n.º 2 do Artigo 3.º, onde se diz “Armácia”, quererá dizer-se Farmácia.
14. Neste contexto, chama-se a atenção para a necessidade de harmonização das novas disposições com a legislação em vigor, nomeadamente, o Código de Publicidade, de modo a se garantir a aplicabilidade e coerência do mesmo.

15. Refere-se, em específico, à harmonização necessária, no que concerne à redação do disposto no Artigo 19.º da proposta de Lei e do estabelecido no Artigo 20.º do Código da Publicidade.
16. No Artigo 19.º, nos seus números 6 e 7 da proposta, verifica-se um tratamento diferenciado conferido entre os filmes, séries, programas ou imagens produzidos em Cabo Verde em relação a programas, filmes e similares produzidos em Estados terceiros que tenham por efeito direto ou indireto a promoção de produtos de tabaco, impondo uma total proibição de divulgação para os primeiros, enquanto que, para os segundos, apenas se exige uma advertência no início do programa, o que, em termos constitucionais, pode configurar uma violação da liberdade de criação artística e cultural, como previsto no Artigo 54.º da Constituição da República de Cabo Verde, enquanto direito, liberdade e garantia individual.
17. De referir que a manter-se a redação proposta para o n.º 6 do Artigo 19.º, está-se implicitamente a proibir a exibição não só dos filmes já realizados em Cabo Verde, que mais das vezes contêm cenas com protagonistas a usar cigarros, como também estar-se-ia a condicionar eventuais realizações de documentários que retratam vivências datadas de épocas em que era normal o uso daquele produto.
18. A solução mais plausível seria uniformizar os conteúdos dos números 6 e 7, exigindo a exibição de advertência expressa sobre o conteúdo da cena.
19. No n.º 2 do Artigo 27.º, quando se faz a remissão para o regime geral das contraordenações, julga-se não ser necessária a referência feita ao número da Lei, sob pena de, havendo uma alteração a tal regime, este diploma ficar automaticamente sujeito a retificação.
20. Nos termos do Artigo 29.º da proposta, prevê-se como critério para a graduação da infração na alínea e) do número 1 o grau de difusão da publicidade sendo que, em termos de publicidade, tal conceito não possui correspondência conceitual. A publicidade, em termos de difusão, pode ter relevância, contabilizando-se, por

exemplo, o número de vezes em que é transmitida e a correspondente probabilidade de atingir um número maior de consumidores.

21. Quanto ao estipulado para as contraordenações e as respetivas sanções, no n.º 3 do Artigo 30.º consagra-se que “Em função da gravidade e da reiteração das infrações podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão do alvará e ou o encerramento do estabelecimento.”.
22. Do ponto de vista técnico legislativo, sem a pretensão de substituir o legislador, contudo, quando se pretende aplicar esta sanção simultaneamente com aplicação da coima, torna-se necessário, a nosso ver, que se adite um ou mais artigos à proposta de Lei onde se faça a classificação das contraordenações presentes na proposta, classificando cada infração pelo grau de gravidade, à semelhança do que foi feito na Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril (Lei do Álcool), de forma a que a interpretação seja simplificada e mais alcançável, refletindo-se na eficácia das normas escritas.
23. Numa perspetiva de ordenação e sequência dos artigos, sugere-se, ainda, que os critérios para determinar a graduação das sanções previstas na atual redação no Artigo 29.º, esteja num momento anterior à apresentação das contraordenações e as respetivas sanções, já que estes critérios são necessários para fundamentar e para a compreensão da aplicação das referidas sanções.
24. Destaca-se, ainda, a necessidade de se compatibilizar o consagrado na alínea b) do Artigo 60.º do Código de Publicidade, com a norma estabelecida na alínea f) do n.º 1 do Artigo 28.º da proposta de Lei objeto do presente parecer, uma vez que os valores mínimos e máximos definidos pela proposta de Lei para as coimas diferem do estabelecido naquele Código.
25. A participação no destino das coimas prevista no Artigo 32.º da Proposta de Lei colide com o estabelecido no Código de Publicidade e no seu Artigo 65.º.

#### **IV. Deliberação**

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º (Competência Consultiva) dos Estatutos da ARC, delibera aprovar o presente parecer sobre a proposta de lei que define o regime geral de prevenção e controlo do tabagismo.

*Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 3.ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da ARC, do ano de 2022.*

Cidade da Praia, 1 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos